



LEI Nº 3.080/2024.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de São Lourenço da Mata, denominado “REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025”, e dá outras providências.

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de São Lourenço da Mata, denominado “REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025”, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA -
REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025**

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de São Lourenço da Mata, denominado “REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025”, destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, através da redução de juros de mora, multas de mora e outros benefícios, originários dos seguintes tributos e outros créditos do Município:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;

II - Taxa de Serviços Urbanos TRSD;

III - Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia:

- a) Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- b) Taxa de Fiscalização de Máquinas e Motores;
- c) Taxa de Fiscalização de Torres, Antenas, Estações Rádio-Base (ERB);
- d) Taxa de Fiscalização de Meios e Engenhos de Publicidade;
- e) Taxa para Execução de Obras e Serviços de Engenharia;
- f) Taxa de Fiscalização pelo Exercício do Comércio Eventual, Ambulante ou por Evento Especial;



- g) Taxa de Fiscalização de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- h) Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária;
- i) Taxa de Fiscalização de Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas.

IV - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - Multas pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

VI - Outros créditos do Município de São Lourenço da Mata de natureza não-tributária.

Art. 3º O REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 alcança os créditos tributários e não tributários do Município com fatos geradores até **31 de dezembro de 2025**, inclusive os:

I - inscritos ou não em dívida ativa;

II - com exigibilidade suspensa ou não;

III - ajuizados ou a ajuizar;

IV - parcelados, inadimplentes ou não;

V - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;

VI - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;

VII - constituídos por meio de Ação Fiscal.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS DO REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025

Seção I

Do Pagamento em Cota Única

Subseção I

Dos Débitos Constituídos Mediante Infrações, Penalidades e Demais cominações legais

Art. 4º No caso de débitos do sujeito passivo constituídos mediante Auto de Infração ou em outro procedimento de lançamento de créditos da fazenda pública, no que se referente à multa de ofício por infração à legislação tributária, se o sujeito passivo reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar o recolhimento da dívida exigida em **Cota Única**, será concedido:

I - redução de 30% (trinta por cento) no valor dos débitos, decorrentes de infrações à legislação tributária previstos da Lei Complementar nº 03/2022 - Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata;

II - dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas de mora.



Subseção II
Dos Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD.

Art. 5º No caso de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD, se o sujeito passivo efetuar o recolhimento da dívida exigida em **Cota Única**, será concedido:

- I - 30% (trinta por cento) de desconto no valor dos débitos;
- II - dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas de mora.

Seção II
Do Pagamento Parcelado Especial e Padrão
Subseção I
Do Parcelamento Especial Dos Débitos Constituídos Mediante Infrações,
Penalidades e Demais cominações legais

Art. 6º No caso de débitos constituídos mediante Infração, no que se referente à juros de mora e multa de mora por infração à legislação tributária, se o sujeito passivo reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida, em até **12 (doze) parcelas**, mensais e consecutivas será concedido:

- I - 10% (trinta por cento) de desconto no valor dos débitos;
- II - dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas de mora.

Subseção II
Do Parcelamento Especial Dos Débitos Relativos ao Mercantil, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 7º No caso de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em até **12 (doze) parcelas**, mensais e consecutivas, será concedido:

- I - 10% (dez por cento) de desconto no valor dos débitos;
- II - dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas de mora.

Subseção III
Do Parcelamento Padrão dos Débitos de Tributos Imobiliários e Mercantis



Art. 8º Os débitos do sujeito passivo alcançados pelo REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025, quando a adesão ao referido Programa não ocorrer nas condições previstas nos artigos 4º ao 7º desta Lei, poderão ser pagos com dispensa de:

I - **100% (cem por cento)** de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em até **36 (trinta e seis) parcelas**, mensais e consecutivas.

II - **80% (oitenta por cento)** de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em **37 (trinta e sete)** e até **60 (sessenta) parcelas**, mensais e consecutivas.

Seção III Das Regras Gerais

Art. 9º Os honorários advocatícios serão pagos em cota única, e constarão do mesmo boleto do débito principal.

Art. 10. Os débitos alcançados pelo REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 poderão ser quitados na forma estabelecida nesta Lei, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o sujeito passivo pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais), para o sujeito passivo jurídica.

Art. 11. Os débitos alcançados pelo REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 compreendem a consolidação do valor principal, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício, por inscrição imobiliária ou mercantil, conforme o caso.

§ 1º O saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do referido Programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização monetária, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA, na forma da legislação municipal vigente, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

§ 3º O ingresso no referido Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 4º No caso dos débitos tributários, a consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes por inscrição mercantil ou imobiliária, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes, incluindo os débitos constituídos até a data definida no art. 3º desta Lei.



§ 5º No caso dos débitos não tributários, a consolidação abrangerá todos os débitos de natureza não tributária existentes por CPF ou CNPJ, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórias e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

§ 6º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento em Cota Única será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios.

Art. 12. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, multa ou receita não tributária, incluído no referido Programa, e o valor total parcelado.

Art. 13. No caso de pagamento em Cota Única, os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, independentemente de, no pagamento em Cota Única, estiverem ou não incluídos todos os demais débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil do sujeito passivo, conforme o caso.

Art. 14. No caso de pagamento parcelado, os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, se, no pagamento parcelado, estiverem incluídos todos os débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil do sujeito passivo, conforme o caso.

Art. 15. A Cota Única não quitada em seu vencimento implicará na exclusão automática do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 16. A consolidação, no que se refere à inscrição mercantil, deve incluir os débitos decorrentes dos seguintes tributos e obrigações:

I - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

II - Taxa de Localização e Funcionamento;

III - Taxa de Vigilância Sanitária;

IV - Taxa pela Utilização de Meios de Publicidade;

V - Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores;

VI - demais débitos vinculados à inscrição mercantil do sujeito passivo, inclusive decorrentes de confissão de dívida.

Parágrafo único. Os créditos tributários não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025.



Art. 17. A dispensa de **100% (cem por cento)** de juros e multas de mora aplica-se, em qualquer hipótese, aos débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil, no caso do pagamento em Cota Única ou no parcelamento até **36 (trinta e seis) parcelas**.

CAPÍTULO IV DA ADESÃO AO REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025

Art. 18. A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, devendo o mesmo apresentar instrumento de Procuração Pública ou Particular, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, devendo ser apresentado no ato, Contrato Social, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Toda e qualquer adesão presencial ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 somente será realizada mediante apresentação de cópia da identificação do requerente e do contribuinte, em se tratando de pessoa física; caso se trate de pessoa jurídica, será necessária cópia da identificação do requerente, cópia de documento onde conste o CNPJ do contribuinte.

§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de Execução Fiscal.

§ 4º O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo a que não sejam prejudicadas as condições pré-estabelecidas nesta Lei, em face da irrevocabilidade e da irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de pagamentos parcelados.

§ 5º Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento e correspondente extinção do processo.

§ 6º Observadas as demais disposições previstas nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não no Município de São Lourenço da Mata, poderão aderir ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2024.

Art. 19. A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados incluídos no REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o referido Programa de refinanciamento;



III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no referido Programa;

IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

V - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025.

§ 1º A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a fazenda municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º A inclusão no REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

§ 3º Considera-se efetivada a adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 mediante o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou da Cota Única, conforme o caso.

§ 4º A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 poderá ser realizada através da internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pela Secretaria de Finanças.

§ 5º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 será efetuado pela Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

§ 6º O pedido de adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 deferido constitui confissão irrevogável de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, implicando o reconhecimento tácito e irrevogável do crédito, independentemente da celebração de termos de acordo ou contratos.

§ 7º Nos termos do art. 151, VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, o parcelamento da dívida, efetivado após o pagamento da primeira parcela, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e a confissão da dívida, nos termos do art. 174, inciso IV do parágrafo único, do CTN, interrompe a prescrição do crédito tributário.

§ 8º A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 por pessoa jurídica, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos



sócios, inclusive no caso de parcelamentos ou reparcelamentos de débitos cuja execução fiscal tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

§ 9º É vedada a adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 para sujeitos passivos com falência decretada.

CAPÍTULO V DA VIGÊNCIA DO REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025

Art. 20. Fica estabelecida a data de início da vigência do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 em **1º de janeiro de 2025**, e a do seu encerramento em **31 de dezembro de 2025**.

§ 1º A opção para a adesão ao referido Programa deverá ser requerida observando o prazo de vigência do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 e as demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O prazo definido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até **seis (06) meses**, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. No curso do parcelamento, de que trata o referido Programa, instituído por esta Lei, a exigibilidade do valor relativo à redução dos juros e das multas de mora, incluindo a redução das multas de ofício e dos demais benefícios concedidos, quando for o caso, ficará suspensa, até a liquidação total das parcelas acordadas ou da Cota Única.

Parágrafo único. Na hipótese de abandono ou exclusão do referido Programa, o contribuinte perderá os benefícios, a que se refere o caput deste artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior Execução Fiscal.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025

Art. 22. A exclusão do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 dar-se-á, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025;

IV - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município de São Lourenço da Mata, exceto se oferecer bem compatível em garantia ou obtenha prévia autorização do Fisco Municipal;



V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

VI - a falta de pagamento de **03 (três) parcelas** acordadas pelo referido Programa, de que trata esta Lei, consecutivas ou não;

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

VIII - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustrate ou burle os objetivos desta Lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa;

IX - inadimplência, por um período superior a **90 (noventa) dias**, em relação aos tributos municipais vincendos a partir da data da adesão ao referido Programa, de que trata esta Lei.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º O não pagamento de **03 (três) parcelas** sucessivas ou atraso de **90 (noventa) dias** para quaisquer das parcelas, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e o prosseguimento da Execução Fiscal.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Autoridade Administrativa nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Caberá ao contribuinte a emissão das guias ou boletos de pagamento, por meio da internet, no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, para efeito de recolhimento das parcelas mensais.

Art. 24. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, sem prévia ação do Fisco, por ocasião da adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025.

Art. 25. Não será admitido parcelamento de créditos tributários referentes à substituição tributária ou à retenção na fonte.



Art. 26. A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2025 não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório, visando à homologação expressa dos créditos tributários e não tributários denunciados espontaneamente.

Art. 27. Todo e qualquer pagamento, realizado em função da presente Lei, será processado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 28. Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Finanças.

Art. 30. Fica o Secretário de Finanças autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata/PE, 13 de dezembro de 2024.

VINICIUS

LABANCA:01968

356401

Assinado de forma digital
por VINICIUS
LABANCA:01968356401
Dados: 2024.12.30 11:17:54
-03'00'

VINÍCIUS LABANCA

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata.